

DIREITO ADMINISTRATIVO

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL DO SERVIDOR

O servidor no exercício de suas funções quando vem a cometer alguma irregularidade, podem vir a incidir sobre o mesmo 3 (três) tipos de responsabilidades, quais sejam, administrativa, penal e civil (vide art. 121 da Lei nº 8.112/90).

Assume relevo distinguir a natureza de cada uma dessas responsabilidades. A administrativa ocorre quando a conduta do servidor vem a se configurar numa violação às suas obrigações funcionais previstas em geral no corpo do próprio Estatuto, ou seja, incide tal responsabilidade quando o servidor desobedece a um dos deveres ou proibições estampadas nas normas que regulam sua relação de trabalho com o Estado.

A responsabilidade penal, por sua vez, vem a ocorrer quando a conduta do servidor se configurar como a prática de um crime ou contravenção tipificado na legislação penal, e por último a responsabilidade civil eclodirá toda vez que a conduta do servidor vier a trazer algum dano ao patrimônio do Estado, recaindo dessa forma sobre o mesmo o dever indenizatório de ressarcir o erário.

As responsabilidades acima aludidas, em regra, são independentes e autônomas entre si. Observa-se que cada uma dessas responsabilidades tem natureza própria e distinta, gerando conseqüentemente processos diversos, sendo que a acumulabilidade das sanções aplicadas não fere o princípio do *non bis in idem*.

Enfatiza-se assim que o fato do servidor sofrer mais de uma penalidade em razão do mesmo ato é resultado da incidência de mais de uma responsabilidade, que como resta exposto, não se comunicam entre si.

Haverá no entanto hipóteses em que esta independência sofrerá uma mitigação, com a possibilidade de a decisão firmada em um dos processos prevalecer sobre as demais, situação esta excepcional, denominada de comunicabilidade das instâncias.

No intuito de melhor clarear tal entendimento imagine um servidor que em virtude da irregularidade cometida venha a responder concomitantemente na esfera administrativa e penal. Baseando-se no pressuposto de que os processos são autônomos em face da natureza distinta das responsabilidades a serem apuradas, há de se ater ao fato de que tais feitos podem chegar perfeitamente a resultados diversos, como por exemplo o servidor ser demitido no âmbito de um processo disciplinar e paralelamente absolvido na ação penal, sendo que nesse tocante cabe desenvolver uma análise apurada da repercussão da decisão firmada no processo penal sobre a apuração das demais responsabilidades.

Ocorrendo a condenação do servidor na esfera penal tal decisão obrigatoriamente prevalecerá sobre as demais instâncias, não se admitindo que a Administração ou o Juízo civil venham a se posicionar de forma diversa. A título elucidativo vale destacar o art. 1.525 do Código Civil que estatui no sentido de que não se poderá mais discutir acerca da "existência do fato ou de quem seja o autor, quando essas questões se

acharem decididas no crime”.

No entanto, havendo a absolvição do servidor na ação penal torna-se mister que se analise a fundamentação dessa decisão absolutória, ressaltando-se que tal decisão somente repercutirá sobre a órbita administrativa e civil se a absolvição tiver por fundamento a inexistência do fato ou da autoria, ou então reconhecer que o ato foi praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito que são circunstâncias excludentes da ilicitude (art. 65 do Código de Processo Penal c/c art. 23 do Código Penal).

Mas se a absolvição se der por falta de provas tal decisão não terá qualquer repercussão sobre as demais esferas, pois as provas que não foram suficientes para formar a convicção do órgão jurisdicional acerca da prática do crime podem ter sido o bastante para que se demonstrasse a ocorrência de um ilícito administrativo.

Sintetiza-se dessa forma a questão no sentido de que se dará a quebra da independência das responsabilidades com a prevalência da decisão penal sobre as órbitas administrativa e civil quando o servidor vier a ser condenado no crime, ou então absolvido sob a fundamentação de que não foi o autor ou que inexistiu o crime, ou ainda se for admitido que o servidor agiu em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, sendo que em todas as demais hipóteses se respeitará às decisões firmadas em cada uma das instâncias.

A responsabilidade civil incidirá sobre o servidor se o mesmo veio a agir com dolo ou culpa, caracterizando-se a responsabilidade civil do mesmo como subjetiva, tornando-se necessário assim que haja uma relação de causalidade (nexo causal) entre a ação ou a omissão antijurídica praticada pelo servidor e o dano material ou moral provocado, e precipuamente que a sua conduta tenha sido dolosa ou culposa.

Em relação aos danos patrimoniais provocados pelo servidor no exercício das suas funções há de se distinguir se o dano foi causado diretamente ao Estado ou a terceiro, pois tendo sido causado ao Estado de forma direta o mesmo será apurado mediante processo administrativo em que será assegurado ao servidor o direito constitucional à ampla defesa, e no caso do dano ter atingido o patrimônio de terceiros haverá de se obedecer a regra insculpida no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 que consagra a responsabilidade objetiva do Estado, mas assegurando o direito de regresso do mesmo em face do servidor que causou o dano.